



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.191, DE 2025

Cria a Política de Recuperação e Reeducação para Autores de Violência Doméstica e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatório o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Autor: Deputada DELEGADA KATARINA

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.191/2025, de autoria da Deputada Delegada Katarina, cria a Política de Recuperação e Reeducação para Autores de Violência Doméstica e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar obrigatório o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

A proposição estabelece diretrizes nacionais, com a finalidade de reduzir a reincidência e promover a responsabilização efetiva do agressor, integrando medidas de prevenção, acompanhamento psicológico, orientação educacional e inserção em programas de caráter pedagógico.

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254952100500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Apresentação: 02/10/2025 11:48:05.020 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1191/2025

PRL n.1



* C D 2 5 4 9 5 2 1 0 0 5 0 0 *



O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, e está sob regime de tramitação o ordinário (Art. 151, III, RICD). No âmbito desta CSPCCO, fui designada Relatora em 05 de agosto de 2025. O prazo para apresentação de emendas se encerrou em 20/08/2025 e não foram apresentadas emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, ao assegurar especial proteção à família (art. 226), impõe ao Estado o dever de adotar medidas firmes contra quem viola esse espaço de proteção e segurança. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.191/2025 acerta ao impor ao agressor não apenas a punição penal, mas também a obrigação de submeter-se a programas de recuperação e reeducação, como forma de inibir a reincidência e reafirmar valores de disciplina, respeito e responsabilidade individual.

O mérito da proposição está justamente em compreender que é preciso criar mecanismos que possibilitem a correção das condutas desviadas, reforçando o caráter educativo da lei. Trata-se de um imperativo da ordem pública, em que o interesse da família se sobrepõe à vontade do indivíduo que praticou violência.

Entretanto, a fixação de um prazo mínimo e uniforme de seis meses engessa a aplicação da norma, tratando de forma igual situações muito distintas. Há casos em que a gravidade da agressão e o histórico de reincidência exigem acompanhamento prolongado, por período superior a seis meses, sob





pena de a medida se tornar inócua. Por outro lado, em casos de menor potencial ofensivo ou em agressores primários, impor de antemão o mesmo prazo pode configurar exagero burocrático, sem ganhos reais de recuperação.

A visão que orienta este voto é a de que o Estado deve ser firme e justo: ao individualizar o tempo necessário de acordo com a gravidade da conduta e os antecedentes do agressor. O juiz, como autoridade investida do poder estatal, deve dispor da liberdade para fixar o prazo adequado, apoiado em relatórios técnicos, garantindo que a medida seja proporcional, eficaz e não se torne mera formalidade.

Além disso, cumpre esclarecer as razões que motivaram a retirada da previsão de um grupo de trabalho interinstitucional. A experiência legislativa e administrativa demonstra que colegiados dessa natureza, embora bem intencionados, muitas vezes acabam reproduzindo entraves burocráticos, com sobreposição de competências e dificuldade de implementação prática. Em políticas de caráter emergencial e sensível, como a de recuperação e reeducação de agressores de violência doméstica, é essencial garantir clareza, celeridade e centralidade de comando.

Por esse motivo, optou-se por atribuir exclusivamente ao Poder Executivo a definição das diretrizes nacionais, cabendo-lhe a coordenação e execução dos programas. Trata-se de medida que assegura unidade na condução da política pública, maior previsibilidade orçamentária e compatibilidade com as metas e instrumentos já existentes, como o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ao centralizar a competência, evita-se a dispersão de responsabilidades e fortalece-se a capacidade do Estado em oferecer respostas rápidas, articuladas e efetivas, em consonância com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público (art. 37, caput, da Constituição).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

Por isso, apresento substitutivo que confere ao magistrado a competência para definir a duração do programa de acordo com a gravidade do caso concreto e a reincidência, também promove outras alterações necessárias para assegurar maior efetividade à política proposta. Entre elas, destacam-se: a retirada da previsão de grupo de trabalho interinstitucional, evitando a criação de instâncias burocráticas que poderiam atrasar a execução da medida; a concentração da definição das diretrizes no Poder Executivo, de modo a garantir unidade, celeridade e eficiência administrativa e a modernização dos mecanismos de acompanhamento, com previsão expressa do uso de tecnologias digitais e alternativas virtuais. Dessa forma, assegura-se uma política criminal que combina rigor com racionalidade, fortalece a autoridade da lei, promove a proteção da família e reforça a responsabilização efetiva do agressor.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.191/2025, na forma do substitutivo anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 02/10/2025 11:48:05.020 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1191/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

5

Apresentação: 02/10/2025 11:48:05.020 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1191/2025

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.191, DE 2025

Cria a Política de Recuperação e Reeducação para Autores de Violência Doméstica e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatório o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Recuperação e Reeducação para Autores de Violência Doméstica com o objetivo de promover ações de recuperação e reeducação dos agressores nos casos de violência doméstica e familiar, bem como atendimento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, utilizando-se, para tanto, de iniciativas e programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 2º O Poder Executivo, na elaboração de sua proposta orçamentária, deverão prever recursos para a criação e manutenção da Política de Recuperação e Reeducação para Autores de Violência Doméstica, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo viabilizar o

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254952100500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni





cumprimento do que determina o art. 18, inciso V, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sendo possível a utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 90 dias deverá definir as diretrizes nacionais básicas para os programas da Política incluindo:

I – os parâmetros referentes ao formato dos grupos de intervenção e as metodologias adequadas, considerando abordagens diversificadas, e de comprovada eficácia, que promovam a mudança de comportamento dos agressores;

II – os períodos de duração das capacitações por tipo de metodologia e abordagens empregadas, devendo o período mínimo ser de uma semana.

III – o formato, o conteúdo e a metodologia para a capacitação dos profissionais responsáveis pela execução dos programas, garantindo formação adequada e contínua para o desempenho eficiente de suas funções;

IV – estratégias para o acompanhamento dos participantes e para a avaliação dos impactos das ações implementadas.

V – os critérios para a avaliação periódica da eficácia dos programas, instituindo mecanismos de monitoramento e aprimoramento.

Art. 4º As ações, iniciativas, programas, treinamentos, cursos e oficinas vinculados à Política de Recuperação e Reeducação para Autores de Violência Doméstica deverá contar com equipe multidisciplinar.

§1º Poderá ser facultado à vítima, caso assim deseje e mediante avaliação da equipe multidisciplinar, participar de práticas restaurativas, desde que garantidas a sua segurança, integridade emocional e com acompanhamento de profissionais capacitados.

Art. 5º O comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação será obrigatório e fixado pelo juiz competente, observadas as seguintes regras:





I – o prazo de participação não será inferior a uma semana, podendo ser ampliado de acordo com a gravidade da conduta e a reincidência;

II – o não comparecimento injustificado ensejará comunicação imediata ao juízo, podendo acarretar o agravamento da pena ou a imposição de medidas restritivas;

III – a participação no programa não substitui nem reduz a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006.

§1º Poderão ser utilizados aplicativos de acompanhamento digital, registros biométricos e outras tecnologias que garantam o comparecimento e a participação efetiva dos agressores nos programas.

§2º Nos casos em que o agressor residir em localidades sem disponibilidade de programas presenciais, deverão ser oferecidas alternativas virtuais para assegurar o acesso ao processo de recuperação e reeducação.

Art. 6º O Poder Judiciário terá como parametro para embasar a dosimetria de participação nos programas de recuperação às diretrizes nacionais básicas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º Fica acrescido o inciso V ao art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a seguinte alteração:

“Art.

18.....

.....

.....

V – determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como atendimento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.”

(NR)

Art. 8º O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

8

(Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

152.

..... Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz deverá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 9º Ficam revogados os incisos VI e VII do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 02/10/2025 11:48:05.020 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1191/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254952100500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

